



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 565, DE 2026

(Do Sr. Duarte Jr. e outros)

Institui o Canal Nacional de Denúncia de Maus-Tratos contra Animais e estabelece mecanismos de registro, acompanhamento e encaminhamento das denúncias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 561/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui o Canal Nacional de Denúncia de Maus-Tratos contra Animais e estabelece mecanismos de registro, acompanhamento e encaminhamento das denúncias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Canal Nacional de Denúncia de Maus-Tratos contra Animais, destinado ao recebimento, registro, acompanhamento e encaminhamento de denúncias relativas a atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais.

Art. 2º O canal de que trata esta Lei deverá:

I – funcionar gratuitamente, vinte e quatro horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados;

II – assegurar o sigilo da identidade do denunciante, quando solicitado;

III – disponibilizar mecanismos facilitados e acessíveis para o registro de denúncias, inclusive por telefone, aplicativo digital, página eletrônica e outros meios tecnológicos;

IV – garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, inclusive por meio de atendimento em Libras e recursos de tecnologia assistiva;

V – permitir o envio de imagens, vídeos e documentos que auxiliem na apuração dos fatos;

VI – manter sistema informatizado de registro e monitoramento das denúncias.

Art. 3º Após o recebimento da denúncia, o sistema deverá:

I – gerar número de protocolo para acompanhamento;

II – classificar o nível de urgência da ocorrência, priorizando casos que envolvam risco iminente à vida do animal;

III – encaminhar a denúncia ao órgão competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

IV – comunicar ao denunciante, quando identificado, o recebimento e o encaminhamento da denúncia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

V – registrar as providências adotadas pelos órgãos responsáveis, quando houver retorno institucional.

Art. 4º Nos casos de urgência ou flagrante, a denúncia deverá ser comunicada imediatamente à autoridade policial ou ao órgão ambiental competente.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios para integração de dados, cooperação técnica e compartilhamento de informações.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade. A proteção animal, portanto, constitui dever constitucional expreso, integrando o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Apesar dos avanços legislativos, especialmente com o agravamento das penas para maus-tratos, a efetividade da norma ainda enfrenta obstáculos relevantes, dentre os quais se destacam a subnotificação, a ausência de padronização no recebimento de denúncias e a dificuldade de acesso da população aos canais competentes.

Muitos cidadãos desejam denunciar situações de violência contra animais, mas encontram barreiras burocráticas, falta de informação ou inexistência de mecanismos acessíveis e integrados. Essa realidade contribui para a impunidade e compromete a atuação célere do Estado.

A criação do Canal Nacional de Denúncia de Maus-Tratos contra Animais, com funcionamento ininterrupto, mecanismos facilitados de registro, garantia de sigilo, acessibilidade e protocolo de acompanhamento, fortalece a política pública de proteção da fauna e amplia a participação social no enfrentamento à crueldade.

Além de instrumento repressivo, a medida possui relevante caráter preventivo e pedagógico, ao reforçar a mensagem de intolerância à violência contra animais e estimular a cultura de responsabilidade socioambiental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Diante da relevância jurídica, social e ambiental da matéria, a presente proposição representa avanço significativo na concretização do mandamento constitucional de proteção da fauna, razão pela qual submeto o projeto à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, de de 2026

Deputado **DUARTE JR.**

PSB/MA

Apresentação: 13/02/2026 12:05:57.140 - Mesa

PL n.565/2026



* C D 2 6 7 8 3 3 4 3 3 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 3 Dep. Célio Studart (PSD/CE)

Apresentação: 13/02/2026 12:05:57.140 - Mesa

PL n.565/2026

